

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.501/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000003711-21
Impugnação: 40.010129181-56
Impugnante: Euclides Silva Bomfim
CPF: 165.088.076-68
Proc. S. Passivo: Pedro Ernane Tiola
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DECADÊNCIA. Imputação de falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão *causa mortis*, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, constatou-se a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Canceladas as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, apurada mediante a conferência da Declaração de Bens e Direitos e demais documentos que a acompanham, referente ao quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de Cecy Freitas Silva Bomfim, cujo óbito ocorreu em 03/09/05 (fls. 10).

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº. 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 110/117, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 133/139.

DECISÃO

Os fatos que deram origem a presente autuação são os seguintes:

1. O Autuado protocolizou em 17/11/05 a Declaração de Bens e Direitos relativa ao ITCD, conforme verso de fls. 09;
2. o valor dos bens declarados foi objeto de avaliação pelo Fisco em 23/02/06, na qual foi apurada diferença de ITCD a recolher, de acordo com as informações complementares constantes do verso de fls. 09;
3. o Autuado discordou da avaliação e apresentou o recurso de fls. 68/71 em 03/03/06;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. o recurso foi indeferido pela Repartição Fazendária em 14/03/06, por meio do Ofício nº 001/2006 (fls. 76/81);

5. intimado da decisão de indeferimento do recurso em 03/10/07, (fls. 82/86), o Autuado não se manifestou nem recolheu a diferença do ITCD cobrada;

6. a Repartição Fazendária efetuou nova cobrança do ITCD por meio do Ofício nº 313/2009, em 17/09/09 (fls. 85), que foi infrutífera;

7. mediante o Memorando AF Caratinga nº 115/2009, de 16/10/09 (fls. 94), o chefe da AF/2º Nível/Caratinga remeteu a documentação relativa ao ITCD ao Delegado Fiscal da DF/Manhuaçu, que encaminhou a documentação para a lavratura do Auto de Infração de fls. 05/06, lavrado em 28/12/10;

8. o Autuado foi intimado da lavratura do AI em 12/01/11 (fls. 105).

A questão principal nos autos diz respeito à contagem do prazo de decadência, pois há divergência entre Fisco e Autuado ao interpretar a legislação.

Na Manifestação Fiscal (fls. 136), o Fisco entende que o prazo decadencial passa a contar do momento em que teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento.

Pela interpretação acima, o Fisco só teria tido conhecimento e acesso aos documentos para lavar o AI no momento de emissão do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), como exposto às fls. 137 da Manifestação Fiscal. Nesse caso, o termo inicial da decadência seria contado nos termos do art. 173, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN).

Considerando que o AIAF foi lavrado e intimado em 23/11/10 (fls. 02/03), o prazo decadencial passaria a correr a partir daquela data, haja vista que o AIAF é medida preparatória de lançamento.

De maneira contrária, o Autuado entende que o termo inicial da decadência é contado nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Por esta interpretação, o início do prazo decadencial seria no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que foi protocolizada a Declaração de Bens e Direitos relativa ao ITCD (17/11/05), ou seja, a partir de 01/01/06, com término em 31/12/10. Como a intimação do AI ocorreu em 12/01/11, a decadência já havia acontecido.

Na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI tem se manifestado pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelo Fisco, conforme abaixo:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOMA CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGUIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU. (GRIFOU-SE)

(...).

No acórdão nº 17.377/07/2ª, deste Conselho de Contribuintes, o voto em separado do Conselheiro Mauro Heleno Galvão está em consonância com a Consulta de Contribuinte nº 030/07, conforme abaixo.

ACÓRDÃO: 17.377/07/2ª.

“VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MAURO HELENO GALVÃO, NOS TERMOS DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG.

(...)

A DISCUSSÃO DOS AUTOS É SE HOUVE DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, E, SE O FISCO PODERIA OU NÃO EFETUAR O LANÇAMENTO, VISTO QUE O JUIZ DO INVENTÁRIO JÁ HAVIA HOMOLOGADO O CÁLCULO DO ITCD.

O PRIMEIRO PONTO, QUE NORTEOU OS VOTOS VENCEDORES É DE QUE JÁ HAVIA OCORRIDO A DECADÊNCIA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CTN.

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, ISTO É, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA QUE O REGE.

A LEI 12.426/96, VIGENTE À ÉPOCA DA DECLARAÇÃO DE BENS PELO CONTRIBUINTE, DISPUNHA:

ART. 12 - INDEPENDENTEMENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O CONTRIBUINTE, APRESENTANDO DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA, PODERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSIM, O PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAR OU REVER O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 05 (CINCO) ANOS, NA FORMA DO ART. 173, INCISO I DO CTN, DEVENDO SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (GRIFOU-SE)

(...)“.

O entendimento acima prevaleceu no reexame necessário do acórdão supra, nos termos da decisão proferida pela Câmara Especial do CC/MG.

ACÓRDÃO: 3.256/07/CE

“(…)”

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, COMO ADMITIDO PELA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA, VALE DIZER, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E COM BASE NESTA DECLARAÇÃO, O FISCO FAZ O CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. O CÁLCULO É HOMOLOGADO PELO JUIZ DO INVENTÁRIO E O CONTRIBUINTE EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

ASSIM SENDO, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO NESTA HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, DEVE SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, REGENDO-SE PELO ART. 173, INCISO I DO CTN, IN VERBIS:

“ART. 173. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;

(...)”

SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO, POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, É QUE O TRIBUTO TORNA-SE EXIGÍVEL. POR CONSEQUINTE, SOMENTE A PARTIR DAÍ É QUE A FAZENDA PÚBLICA PODE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SENDO O PRAZO DECADENCIAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 173, INCISO I DO CTN, DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, O QUE SE DEU EM 07/02/2003, O PRAZO PARA O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO EXPIRA-SE SOMENTE EM 31/12/2008.

(...)”.

No mesmo sentido do voto acima podem ser citados os Acórdãos nº 19.091/09/3ª, 19.092/09/3ª, 19.093/09/3ª e 19.810/10/1ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Poder Judiciário acolhe a tese de que o prazo de decadência só começa a contar a partir da ciência pelo Fisco do fato gerador do tributo. No caso em tela, inicia-se a partir da entrega da Declaração de Bens pelo contribuinte, nos termos do art. 17, § 3º da Lei nº 14.941/03:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração. (grifou-se)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176 assim se pronunciou:

"EMENTA:VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS." (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

No caso em tela, o Fisco teve ciência do fato gerador do ITCD em 17/11/05, como consta nos documentos de fls. 76/81, 85 e 94, nos quais as autoridades fazendárias reconhecem, expressamente, a protocolização da Declaração de Bens e Direitos relativa ao ITCD naquela data.

O prazo decadencial, portanto, começou a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o art. 173, inciso I do CTN e art. 17, § 3º da Lei nº 14.941/03, isto é, no dia 01/01/06. Por essa regra, o Fisco poderia exigir o ITCD até 31/12/10. Porém, o Autuado só foi intimado do AI em 12/01/11. A decadência, por conseguinte, está plenamente caracterizada no presente caso.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Vander Francisco Costa e Bruno Antônio Rocha Borges.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011.

**Danilo Vilela Prado
Presidente / Relator**

CC/MG